



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.....

Sessão de...30 de novembro...de 19...89....

ACÓRDÃO Nº...CSRF/02-0.334

Recurso nº RP/201-0.263

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CONCORDE VEÍCULOS LTDA

FINSOCIAL - Não prospera o lançamento que toma como base de cálculo o valor de omissões de receitas não comprovadas de forma convincente.

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 30 de novembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - RELATOR

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROBERTO BABORSA DE CASTRO, HAMILTON DE SÃ DANTAS, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. SÉRGIO GOMES VELLOSO. Presente ao julgamento o Dr. Adeildo Osório de Oliveira inscrição CRC/BA nº 7.710 com instrumento de mandato nos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.399/87-93

RECURSO Nº: RP/201-0.263

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.334

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CONCORDE VEÍCULOS LTDA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador-Representante junto à Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recorre para esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra decisões daquele Colegiado, consubstanciado no Acórdão nº 201-65.007, de 17 de janeiro de 1989.

O litígio em causa iniciou-se com as lavraturas do Auto de Infração de fls. 01, onde se exige do sujeito passivo o pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, incidente sobre omissão de receita (subfaturamento na venda de veículos) ocorridos nos exercícios de 1983 e 1986.

O procedimento acima é decorrente de ação fiscal levada a efeito na empresa supra e que resultou na lavratura de auto de infração relativo ao IRPJ.

Impugnando a exigência, a autuada alegou que essa autuação apresenta-se com um caráter acessório em relação à relativa

7.

Acórdão nº-CSRF/02-0.334

ao IRPJ, este sim, real e principal instrumento capaz de exigir ou não o possível crédito tributário.

Mantida a exigência, pela decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, onde torna a solicitar que o julgamento desse processo seja vinculado ao que foi dado à questão do IRPJ.

Julgando o feito, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, louvando-se da decisão da Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, decidiu pelo provimento do recurso voluntário, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

"FINSOCIAL - Omissão de receitas - Não comprovado suficientemente o alegado sub-faturamento. Recurso provido".

O recurso do ilustrado representante da Fazenda Nacional fundamenta-se, teoricamente, nos seguintes argumentos:

a) decisão prolatada em outro Conselho de Contribuintes, quando a matéria de fato é a mesma, não se constitui em precedente obrigatório;

b) quando acontece, como no caso presente, que a matéria seja apreciada de forma insatisfatória, pela Câmara diligenciada, não há como seguir-lhe as pegadas servilmente, sendo necessário manter a independência dos órgãos julgadores.

Devidamente notificada, a empresa apresentou suas contra-razões às fls. 89/93, que leio em sessão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, relator.

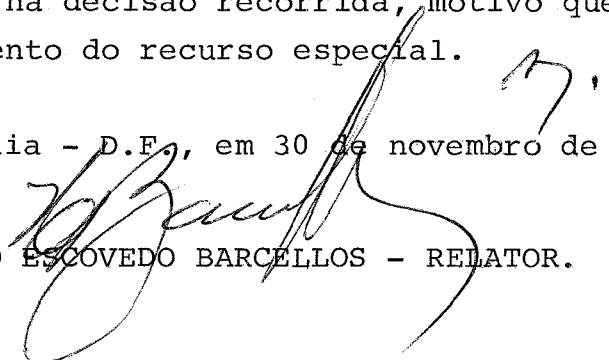
Não me parece favorecido pela razão o ilustre recorrente.

A decisão da Câmara recorrida, segundo entendo, não seguiu "servilmente" as pegadas do Primeiro Conselho, apenas guiou-se pela bem lançada decisão da Primeira Câmara daquele Colegiado, que por sua vez baseou-se no exame completo de todas as provas e documentos, estes sim, só apresentados no processo relativo ao IRPJ.

Ocorre mais que, como muito bem colocado pelo insigne Relator do Acórdão recorrido, desde o início do litígio, por ambas as partes - recorrente e SRF, o outro processo foi considerado "principal", para efeito de discussão dos fatos, suas circunstâncias e provas, pelo que se estabeleceu uma estrita relação de interdependência processual que inibe a apreciação deste caso sem o desfecho daquele outro.

Assim sendo, pelas mesmas razões explicitadas no voto do eminente relator do Acórdão nº 101-77.988, entendo não haver o que modificar na decisão recorrida, motivo que me leva a votar pelo não provimento do recurso especial.

Brasília - D.F., em 30 de novembro de 1989.


HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - RELATOR.